



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10580-010773/91-84

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 114.958

Recorrente: MARCILIO IVAN MARTINS

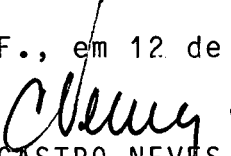
Recorrido: DRF - Belo Horizonte - MG

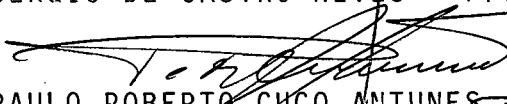
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-637

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes e Sérgio de Castro Neves, que rejeitavam a preliminar, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Wlademir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.

RECURSO Nº: 114.958

RESOLUÇÃO Nº: 302-0.637.

RECORRENTE: MARCÍLIO IVAN MARTINS

RECORRIDA : DRF-Belo Horizonte/MG.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, au
tuou o Recorrente - Sr. Marcílio Ivan Martins - com base nos se -
guintes fatos e enquadramento legal descritos às fls. 02 dos au
tos, que transcrevo:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Através da(s) Declaração(s) de Importação - DI (s) abaixo indicada(s), a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais importou motocicleta(s) de marca(s), modelo(s) e ano(s) de fabricação, mencionado(s) a seguir: DI nr. 02824 e 05712, Ad.01 e 02, DEI -, Quant. 06 e 12, Marca Honda, mod. CR250 e CR125, ano fabr. 1988 e 1991, todas com isenção de tributos, destinada(s) a pratica de desportos e, posteriormente, cedeu a Marcilio Ivan Martins CPF 241.298.876/53 como comprovam copia(s) dos do cumentos fornecidos por aquela Federação, a(s) moto cicleta(s) abaixo identificada(s): Chassis no. ' MEO3-2004550, DI no. 28424/88, ad.01, e Chassis no. JE01-5203637, DI no. 05712/91, ad.02, sem que houvessem sido previamente pagos os tributos, como de terminam os artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85, em razão do que, na qualidade de beneficiário do(s) ' bem(s) importado(s) com isenção, o (a) referido(a) cessionário(a) Sr. Marcilio Ivan Martins se tornou responsável solidário pelos impostos e multas devi dos, de acordo com os artigos 81, 82-I e 500-I, do mencionado Regulamento e cujos valores, após ratea dos proporcionalmente a quantidade importada, totalizam Cr\$2.305.531,28, como descrito no Auto de Infração..."

O mencionado Auto de Infração, às fls. 01 dos autos, de
talha o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e



I.P.I.; Juros de Mora e Cor.Monetária sobre tais tributos; Multas do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e do art. 364-II, do RIPI; Encargos TRD calculados até 30.10.91.

As fls. 05 é encontrada cópia da D.I. nº. 028424/88, indicando que aquela importação foi concretizada sob o regime de ISENÇÃO, conforme Decreto nº 91.030/85, art. 149, inc.XV e art. 166; e às fls. 06 a cópia da D.I. nº. 005712/91, também apontando o regime de ISENÇÃO, porém com base no artigo 10, II, da Lei nº. 8.032/90. Ambos os documentos tratam-se dos Anexos II das mencionadas DIs.

As fls. 07/08 acha-se cópia do Contrato, celebrado por instrumento particular, de cessão de uso do bem móvel, celebrado entre a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais e o Recorrente, relativo à motocicleta identificada como sendo da marca Honda, modelo CR de 250 cc, Chassis nº. WE 03-2004550, pelo prazo de um (1) ano a partir de 08.09.88, data do Contrato.

As fls. 09 consta a DECLARAÇÃO do Recorrente de que recebeu a motocicleta identificada como sendo da marca Honda, modelo CR 125, ano de fabricação 1991, nº. Chassis HMJE01-523637, de propriedade da citada Federação, para uso exclusivo em treinos e competições de Motocross e Supercross, estando ciente de não poder utilizá-la em vias públicas ou para outras finalidades.

As fls. 10/11 é encontrada cópia de outro Contrato, por instrumento particular, celebrado também entre os mesmos Contratantes antes citados, relativo à cessão desta segunda motocicleta mencionada, também pelo período de um (1) ano, a partir de 08.03.1991, data do Contrato.

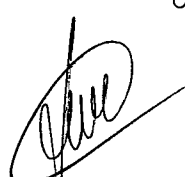
Em ambos os Contratos citados consta cláusula afirmando que: Após o período de cinco anos de acordo com a legislação'



vigente, a primeira contratante, passará para a segunda, livre de qualquer ônus, o bem objeto deste.

Regularmente intimado o Autuado apresentou Impugnação tempestiva (fls. 17/18), argumentando o seguinte:

- A Federação é uma entidade, sem fins lucrativos, dedicada à promoção de eventos esportivos nesta modalidade;
- Por se tratar de uma entidade desta natureza, so**bre**vive de auxílios e contribuições, não tem como contratar profissionais e/ou esportistas para servirem-na como empregados, diretamente subordi**n**ados, como é o caso que ocorre com os times de FUTEBOL que podem contratar seus craques com excelentes e estimulantes salários para sustentar a prática de um esporte até certo ponto lucrativo;
- Na condição de promotora/patrocinadora de eventos é seu dever criar incentivos/interesses na prática deste esporte fascinante e importante no meio socio-cultural brasileiro;
- Tanto é importante quanto é verídica a idoneidade dos objetivos da Federação, pois esta, em processo regular e legal alcançou comprovar habilitação suficiente que lhe permitiram importar tais produtos, que lhe serviriam, como de fato lhe servem, de FERRAMENTAS para o seu serviço social: ESTIMULAR A PRÁTICA DE ESPORTE DESTA MODALIDADE;
- Daí, então, a pergunta: "de que adiantariam tais "ferramentas" sem como operá-las (no caso: sem quem as usassem) ? Seria um gesto de tremenda incapacidade racional simplesmente adquirir tais equipamentos sabendo não ter meios legais para utilizá-los. Em outras palavras: "Seria o mesmo que comprar lixo: imprestável".
- Então a única maneira que se teria de alcançar seus objetivos, não outro, seria o de "empres**ta**r" (grifa-se este termo) o equipamento a **al**guém que pudesse fazer brilhar o seu nome, sem ônus para a entidade. E, para este caso, **ele**



(este alguém) teria, é claro, de dar um documento à Federação responsabilizando-se pelo equipamento que não mudou de propriedade, apenas ficou em poder do usuário, em nome da Federação, para utilizá-lo, em seu nome, nos eventos da espécie.

-Pensando bem, se este ato é ilegal, também o seria da mesma forma se este equipamento fosse "cedido" a um empregado da entidade para em seu nome praticar o esporte autorizado em lei.

-E, como se comprova pela cópia xerox anexo, a Federação não agira de forma aleatória: credenciara as pessoas com quem poderia manter vínculos de confiança (e entre eles o autuado) habilitadas para a prática do esporte e entre o autuado que, neste se sente vitimado pelo simples fato de se ter em mãos uma prova oficial de que neste país, dentre as muitas coisas que pouco interessam aos nossos governantes e comandados, além da boa, educação e cultura, tem-se no esporte algo deverasmente irrelevante, que não merecendo seu estímulo direto, tem o seu desestímulo imediato, com atitudes indignas como a que se configura neste A.I.

-Que, como se comprova pelas cópias anexas de reportagens jornalísticas registrando a participação do autuado em eventos promovidos pela Federação, ele não é um mero especulador do esporte, mas um amador que tem um ideal: procurar ajudar na difusão deste esporte fascinante;

-Deve-se entender, Sr. Delegado, que o espírito que a lei pretende inibir é a Cessão de propriedade do equipamento. Proibir o seu uso seria de alguma maneira ridículo, pois em assim sendo não seria nem necessário permitir a sua importação com benefícios legais, principalmente por uma PESSOA JURÍDICA que por si só não possui condições físicas próprias de usufruir o bem importado a não ser através de uma cessão/empréstimo feito a um ser vivente.

-Entende-se pois, que o referido A.I. não tem o tratamento legal pela sua natureza e essência, para justificar a exigência pretendida, e, injusto



seria a sua sustentação, em virtude da falsa "responsabilidade solidária" que se pretende criar em torno de um documento cristalino e puro como o documento em que se baseou, isoladamente, sem procurar conhecer a forma de constituição e objetivos de quem promoveu a importação, contrato de cessão que por si só é suficiente para comprovar as alegações de defesa do impugnante."

Apreciando as razões de Impugnação do Autuado o Fiscal Contestante emitiu Parecer (fls. 23/24) propondo a manutenção do Auto de Infração, do qual destaco o seguinte:

"A realidade dos fatos

A Federação de Motociclismo está constituída para administrar, desenvolver e atender aos interesses de seus filiados. As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário de isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em parceria com os pilotos filiados, onde premeditamos tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação.

A Auditoria levada a efeito na Federação de Motociclismo/MG, identificou (fls.) que os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado. Isto foi necessário, pois a importadora não demonstrou possuir tais recursos para tal investimento, que somaram o equivalente a 200.000 dolares americanos aproximadamente, para pagamento à vista, via carta de crédito. Observou-se também precário controle sobre o material importado, haja visto que ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre sua localização, a auditada o fez com dificuldades, chegando mesmo a não localizar algumas das motocicletas importadas. Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus, o que nos parece óbvio, uma vez que o piloto já pagou pelo bem à época da importação.



A Disciplina Legal

A Lei 6251/76, artigo 46, concedia, tanto à Entidade Desportiva quanto ao praticante qualificado pela instituição especializada, a condição de pleitear isenção nas importações autorizadas. Com o advento da Lei 1726/79, artigo 2º. -IV- t, tal condição ficou limitada apenas à Entidade Desportiva e não mais extensiva a pessoa física, um caso de limitação imposta por isenções e reduções, supervenientes. A lei 8032/90, que revogou isenções e reduções, manteve o benefício fiscal para casos em que o importador tivesse obtido licença para importação anterior à edição da LEI.

O Caso Presente

O Sr. Marcílio Ivan Martins, cessionário do equipamento importado, mediante contrato firmado entre si e o importador, foi responsabilizado, solidariamente, pelos tributos dispensados por época da importação processada pela Federação de Motociclismo/MG. A Legislação que disciplina a matéria, Decreto-Lei 37/66 artigo 11 e artigo 137 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, estabelecem somente ser possível a transferência e ou cessão, a qualquer título, de material importado com isenção, quando pagos os tributos e desde que autorizadas pela autoridade aduaneira competente.

Não tendo o importador satisfeito as exigências previstas na legislação, somos pela manutenção do Auto de Infração."

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão julgando PROCEDENTE a ação fiscal com fundamentos que se coadunam com o Parecer Fiscal antes transcrito, os quais leio agora (fls.26/27).
leitura -.

Regularmente notificado da Decisão o Recorrente apela a este Colegiado, tempestivamente, com base nos argumentos da Impugnação, conforme peças de fls. 33 a 36 dos autos, que também leio nesta oportunidade, para maior informação de meus Pares.
(leitura). -

É o Relatório .

V O T O

A D.R.F.-Belo Horizonte/MG, em ato de fiscalização e auditoria, concluiu que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais infringiu as normas de controle das importações, tendo importado mercadorias (motocicletas para prática de desporto) com ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, utilizando recursos de terceiros (Pilotos de motocicletas), conferindo-lhes, posteriormente, cessão de uso dos bens importados, agindo a citada Federação, neste caso, apenas como intermediária na Importação, enquadrando a situação nos arts. 81, 82-I e 500-I do Regulamento Aduaneiro, dentre outros.

Em consequência, autuou o Recorrente - Sr. Marcílio Ivan Martins - como sendo um dos beneficiados com a cessão do uso de duas (2) das mencionadas motocicletas, exigindo do Mesmo os tributos incidentes sobre uma importação normal (sem isenção) e aplicando-lhe, ainda, as penalidades previstas nos arts. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e 364-II do Regulamento do I.P.I.

Como se pode observar o Recorrente foi autuado na condição de responsável solidário pela infração, sendo certo, entretanto, que a qualificação de infratora, se é que infração existiu, recai sobre a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais uma vez que somente Ela usufruía do benefício isencional e foi quem utilizou tal benefício na importação do bem indicado.

Ocorre que não encontro nos autos indícios de aplicação de qualquer sanção à mencionada Federação, que sequer foi chamada a se pronunciar sobre o assunto.

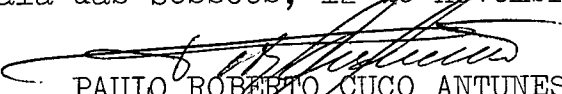
Nestas condições, antes de decidir sobre o litígio e em busca de maiores subsídios para minha melhor convicção, proponho'



RECURSO: 114.958.
RESOLUÇÃO: 302 - 0.637.

a conversão do julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, a fim de que seja ouvida a Federação de Motociclismo de Minas Gerais sobre o assunto, prestando todos os esclarecimentos que entender convenientes e, ainda, informar em quais competições oficiais foi o Autuado inscrito e em quais participou efetivamente.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1992


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.